

PROCESSO - A. I. N° 102148.0036/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAFÉ DUAS ESTRELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0197-03/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 12/09/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0285-12/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de pagamentos realizados indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas sem emissão de documentos fiscais. Refeitos os cálculos pelo autuante. Reduzido o valor do débito. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. a) DMD. FALTA DE ENTREGA. MULTA. b) DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações não impugnadas. Multas retificadas. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, acatando as comprovações apresentadas na impugnação. Reduzido o valor originalmente apurado. Mantidas as decisões. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF N° 0197-03/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, sendo objeto da presente revisão as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados. Notas Fiscais não registradas no Caixa, nos meses de janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2002; janeiro, junho, julho, agosto e outubro de 2003. Valor do débito: R\$15.830,39.
5. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DMD (Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido). Foi exigida a multa de R\$230,00 em cada exercício (2002 e 2003), totalizando R\$460,00.
6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de julho a novembro de 2002 e fevereiro de 2003. Foi exigida a multa em cada mês, totalizando R\$740,00.

7. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa, no período de abril de 2002 a janeiro de 2003; além de agosto, setembro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$71.812,22.

O autuado apresentou defesa (fls. 309 a 311), alegando que em relação às infrações 1 e 7 há documentos lançados em duplicidade, conforme indicado às fls. 310 e 311.

Na informação fiscal, o autuante retificou os levantamentos excluindo as notas fiscais lançadas em duplicidade e, por fim, elaborou novas planilhas (fls. 354 a 355) e novos demonstrativos de débito (fls. 356 a 358), ficando o total do débito reduzido para R\$ 34.510,70.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou requerimento à fls. 366 e 367, declarando que reconhece o novo débito, no valor total de R\$34.510,70.

Em nova manifestação, o autuante informa que o presente Auto de Infração foi complementado pelo Auto de Infração de nº 102148.0042/04-5, devido às alterações por ele efetuadas em decorrência da defesa apresentada, tendo em vista que houve duplicidade de lançamentos no Caixa, ou data de lançamento incorreta. O autuado foi cientificado dessa manifestação do autuante (fl. 370), porém não se pronunciou.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida indeferiu a solicitação de diligência, com base no art. 147, I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a Decisão da lide.

Quanto à infração 1, a exigência fiscal foi julgada Procedente em Parte, no valor de R\$3.495,37, conforme os demonstrativos refeitos pelo autuante (fls. 324 a 329) e acatados pelo contribuinte

Em relação às infrações 5 e 6, a Junta de Julgamento Fiscal, de ofício, alterou as multas indicadas nessas infrações para, respectivamente, R\$230,00 e R\$140,00. Ao fundamentar essa Decisão, o relator alegou que vem prevalecendo neste órgão julgador o entendimento de que deve ser aplicada apenas um multa em relação a cada declaração (DMD e DMA).

Quanto à infração 7, a Junta de Julgamento Fiscal acolheu os novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 328 a 355) e julgou a infração parcialmente procedente no valor de R\$27.051,20.

Considerando que o valor da desoneração do autuado superava o valor previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, de sua Decisão.

VOTO

No presente Recurso de Ofício, está sendo submetida à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão da 3^a JJF relativamente às infrações 1, 5, 6 e 7, nas quais a Fazenda Pública Estadual sucumbiu parcialmente.

Quanto às infrações 1 e 7, observo que o próprio autuante na informação fiscal reconheceu a existência de lançamentos de notas fiscais em duplicidade e elaborou novos demonstrativos, onde corrigiu os equívocos indicados na defesa. O autuado recebeu cópia desses novos demonstrativos, porém não os impugnou. Dessa forma, considero que a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal foi correta, pois embasada em demonstrativos elaborados pelo próprio autuante.

No que tange às infrações 5 e 6, também foi acertada a Decisão da Junta de Julgamentos, pois as multas indicadas nessas infrações são aplicadas em razão do cometimento da inobservância das obrigações acessórias, e não por cada exercício fiscalizado.

Confrontando o Demonstrativo da Auditoria de Conta Caixa acostado à fl. 333 e o Demonstrativo de Débito de fl. 358, constato que o autuante, ao retificar o valor devido na infração 7, deixou de cobrar o ICMS no valor de R\$3.400,00, nos meses de março e agosto de 2003. Todavia, esse valor

foi cobrado no Auto de Infração complementar nº 102148.0042/04-5 (fls. 371 e 372), não havendo assim prejuízo para a Fazenda Pública Estadual.

Pelo acima exposto, foi correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal e, em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

VOTO EM SEPARADO

Peço *venia* para discordar do ilustre relator, conselheiro Álvaro Barreto Vieira, pois entendo que as multas imputadas ao contribuinte, nos itens 5 e 6 do Auto de Infração, relacionadas falta de entrega de informações econômico-fiscais, devem ser aplicadas de forma a considerar que os fatos verificados em que cada um dos períodos fiscais citados na peça de lançamento constituem infrações autônomas. Sigo a linha de raciocínio de que as obrigações acessórias, que se enquadram na categoria das obrigações de fazer ou não fazer, são exigíveis do contribuinte a cada período de apuração, surgindo uma nova obrigação após o encerramento de um determinado exercício. Essa circunstância se apresenta com mais força em relação ao ICMS, que é imposto sujeito ao regime de apuração por homologação, sendo exigíveis do sujeito passivo, a cada período, a exigência da prática de novos atos visando informar ao fisco o montante e a natureza das operações praticadas, através, por exemplo, da emissão de notas fiscais, escrituração de livros e preenchimento de informações econômico-fiscais. Por analogia, o mesmo ocorre com a declaração de imposto de renda, pois a obrigação de entrega das informações se renova a cada período de apuração.

No caso presente, entendo as omissões apuradas em relação a cada um dos períodos fiscalizados constituem infrações autônomas, cabendo a aplicação da penalidade conforme foi lançado no Auto de Infração.

Voto, portanto, pela reforma da Decisão de 1ª Instância, restabelecendo a autuação em relação aos itens 5 e 6 do lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102148.0036/04-5, lavrado contra CAFÉ DUAS ESTRELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$33.310,70, acrescido da multa de 50% sobre R\$48,85, 60% sobre R\$2.715,28, 70% sobre R\$30.546,57, previstas, respectivamente, no art. 42, I, "a", II, "b", "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no total de R\$370,00, previstas no art. 42, XVII e XVIII, "c", da citada lei.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, Helcônio de Souza Almeida, Fauze Midlej e Nelson Antonio Daiha Filho.

VOTO EM SEPARADO: Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS